



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09601/08

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Gestor: José Ernesto dos Santos Sobrinho (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO - APRESENTAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS - EXAME DA LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE MÁCULA: Falta de comprovação da exclusividade do empresário - IRREGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DO DECURSIVO CONTRATO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 1832/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à Inexigibilidade de Licitação nº 04/2008 e ao Contrato s/n-2008, procedidos pela Prefeitura Municipal de Arara, através do Prefeito José Ernesto dos Santos Sobrinho, objetivando a contratação de bandas musicais e cantores para abrilhantar a festa de emancipação política (19 e 20/12/2008) e ainda os festejos de final de ano (31/12/2008), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em:

- I. CONSIDERAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação e o decursivo contrato, acima mencionados;
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Senhor José Ernesto dos Santos Sobrinho, em razão da irregularidade destacada pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR o encaminhamento de cópia do contrato à Receita Federal do Brasil para conhecimento e providências que entender cabíveis; e
- IV. RECOMENDAR ao gestor maior observância dos termos da Lei nº 8666/93 e da Resolução RN TC 03/2009, em procedimentos da espécie.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09601/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2008 e o Contrato s/n-2008, dela originado, procedidos pelo Município de Arara (PB), através do Prefeito José Ernesto dos Santos Sobrinho, objetivando a contratação de bandas musicais e cantores para abrilhantar a festa de emancipação política (19 e 20/12/2008) e ainda os festejos de final de ano (31/12/2008), no valor de R\$ 58.500,00.

A Auditoria, com base na documentação encaminhada, elaborou o relatório inicial às fls. 28/29, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Suporte legal: Lei Nacional nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como o edital e seus anexos
2. Autoridade ratificadora: Prefeito José Ernesto dos Santos Sobrinho
3. Valor: R\$ 58.500,00
4. Licitante vencedor: Lima Produções Artísticas Ltda
5. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 5.1. Falta de comprovação da publicação do ato de ratificação (art. 26 da lei nº 8666/93¹);
 - 5.2. Não consta a justificativa do preço, conforme exigência da Lei nº 8666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inciso III², incluindo pesquisa de preço de contratações em outras localidades das bandas e cantores AUGUSTO CÉZAR, PAULO MÁRCIO, FORRÓ DA GALEGA, EVALDO FREIRE, ALTAMIR NASCIMENTO, DESEJO DE CORAÇÃO e PELE MORENA;
 - 5.3. Falta de clareza sobre a inclusão ou não da estrutura de palco no contrato; e
 - 5.4. Inexistência das cartas de exclusividade.

Procedida à citação, a autoridade encaminhou as justificativas e documentos de fls. 32/91, as quais, segundo a Auditoria, fls. 94/95, lograram elidir as irregularidades anotadas, exceto quanto à inexistência das cartas de exclusividade, vez que o gestor acostou, fl. 18, uma simples declaração de um ente privado atestando a exclusividade, quando caberia, segundo destacou a equipe técnica, um contrato reconhecido em cartório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 330/11, fls. 97/100, destacou que os fatos evidenciam a ausência dos requisitos imprescindíveis para juridicidade da operação³, como a contratação direta ou através de empresário exclusivo e a consagração do artista pela crítica

¹ "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#))"

² Art. 26. (...)
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
(...)
III - justificativa do preço.

³ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09601/08

especializada ou pela opinião pública, pugnando, assim, pela irregularidade da licitação, aplicação de multa à autoridade responsável e recomendação de observância das disposições da Lei nº 8666/93 em procedimentos futuros.

É o relatório, informando que o responsável foi devidamente intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Preliminarmente, cumpre informar que o procedimento em exame não está sujeito aos comandos da Resolução RN TC 03/2009, que regulamenta os gastos da espécie, vez que foi efetivado durante o exercício de 2008.

Das falhas indicadas no presente processo, subsistiu, segundo a Auditoria, a falta de comprovação da exclusividade do empresário, não cumprindo o disposto no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em sua defesa, o gestor alegou que inseriu no processo, fl. 18, declaração subscrita pelo produtor dos artistas atestando a exclusividade da empresa contratada. A Auditoria não acatou o documento, em razão de se tratar de simples declaração de ente privado. Como exemplo de comprovação da exclusividade, o órgão técnico sugeriu a celebração de contrato reconhecido em cartório. O Ministério Público junto ao TCE/PB também entendeu não devidamente comprovada a exclusividade do empresário.

De fato, a declaração encartada pela autoridade responsável à fl. 18, subscrita por suposto produtor dos artistas, não é suficiente para atendimento do requisito da exclusividade, disposto no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, a menos que fosse acompanhada de uma procuração emitida pelo artista dando poderes para tanto.

Desta forma, ante a falta de comprovação de que o empresário detinha a exclusividade para a contratação do artista, o Relator propõe que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1 - julgue irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em apreço; 2 - aplique a multa de R\$ 1.000,00 ao gestor, em razão da irregularidade destacada, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; 3 - determine o encaminhamento de cópia do contrato à Receita Federal do Brasil para conhecimento e providências que entender cabíveis; e 4 - recomende a estrita observância das disposições da Lei nº 8666/93 e da Resolução RN TC 03/2009 em procedimentos da espécie.

É o voto.

João Pessoa, 06 de setembro de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator